



127

2º	PUBLICADO NO	U.
C	D. 21, 02, 1992	
C	Rubrica	

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 10860-000.900/89-31

MDM

Sessão de 07 de novembro de 1990

ACORDÃO N.º 202-03.828

Recurso n.º 83.403

Recorrente CAVEP CAÇAPAVA VEÍCULOS LTDA.

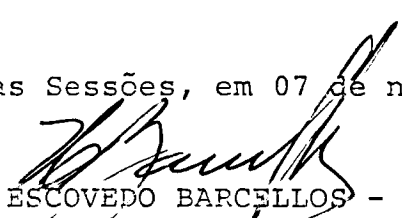
Recorrida DRF EM TAUBATÉ - SP

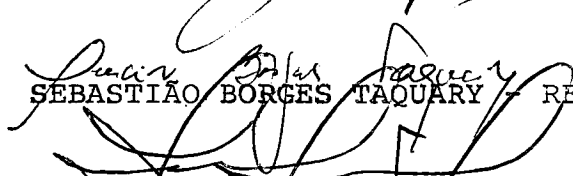
FINSOCIAL/FATURAMENTO- Não comprovada a alega da omissão de receita, não há que se falar em exigência do pagamento da contribuição. Re curso provido.

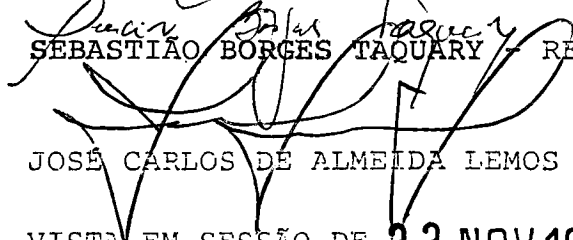
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CAVEP CAÇAPAVA VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Con selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar pro vimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 1990.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY - RELATOR


JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PRFN

VISTA EM SESSÃO DE 22 NOV 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ALDE SANTOS JÚNIOR, OSCAR LUÍS DE MORAIS, ADÉRI- TO GUEDES DA CRUZ (Suplente) e ANTONIO CARLOS DE MORAES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº 10860-000.900/89-31

Recurso Nº: 83.403

Acórdão Nº: 202-03.828

Recorrente: CAVEP CAÇAPAVA VEÍCULOS LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o auto de infração de fls. 07 em decorrência de omissão de receitas no ano de 1986 (...) apurada em fiscalização do IRPJ.

Em sua defesa, a recorrente apresentou impugnação tempestiva (fls. 10), onde apresenta suas razões de discordância da exigência.

Às fls. 19, o fiscal autuante manifesta-se pela manutenção do crédito tributário.

A autoridade singular (fls. 25), julgou procedente a ação fiscal.

Inconformada, a autuada, dentro do prazo legal, apresentou recurso a este Conselho (fls. 29), requerendo que seja aplicado a este o que for decidido no processo de IRPJ.

O presente processo já foi apreciado por esta Câmara em sessão de 28.08.90, ocasião em que, por unanimidade de votos, foi o julgamento convertido em diligência à repartição de origem, para que fosse anexado aos autos cópia do acórdão do 1º Conselho de Contribuintes.

Em atendimento ao solicitado, foi anexada cópia do Acórdão nº 105-4.407, de 22.05.90, da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que, como se vê, por maioria de votos, deu provimento ao recurso.

É o relatório.

-segue-

Processo nº 10860-000.900/89-31

Acórdão nº 202-03.828

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

Creio não haver muito a examinar no presente caso. A sorte deste processo estava, desde o início, vinculada ao que se decidisse no processo relativo ao IRPJ, tendo em vista a relação de causa e efeito criada entre ambos, eis que apoiados no mesmo suporte fático.

E, naquele, razão lhe foi reconhecida, como se pode ver no Acórdão nº 105-4.407, da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, assim ementado:

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - Na hipótese de aquisição do controle societário com o concomitante aumento de capital, não há como se concretizar a hipótese de omissão de receitas, por falta dos pressupostos legais para tanto.

Assim, com base nos mesmos argumentos que adoto como razão de decidir, voto no sentido de, também, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 1990.


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY